

A. I. Nº - 110427.0002/05-1  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CERAIS MELO LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 06.03.2007

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-01/07

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO ICMS. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado aponta erro do autuante e comprova que o imposto exigido na autuação fora recolhido antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. b) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. c) DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. 3. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubstancialidade da presunção. Refeitos os cálculos, em face dos erros do lançamento apontados pela defesa. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Corrigidos erros do levantamento. Infração parcialmente subsistente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E/OU BENS. ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Revisão realizada pela ASTEC/CONSEF, corrige os equívocos do levantamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2005, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

- 01) Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de dezembro de 2000, novembro de 2001 e julho de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 180,18, acrescido da multa de 60%.
- 02) Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de novembro de 2000, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 231,16, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere a ICMS Normal recolhido a menos, referente ao mês de novembro de 2000, a saber: valor a recolher R\$ 2.484,11; valor recolhido R\$ 2.252,95; diferença a recolher R\$ 231,16.
- 03) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a maio de 2000, março, abril, junho e julho de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.899,31, acrescido da multa de 70%.
- 04) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.077,84, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere a diversas notas fiscais de entradas não registradas na escrita fiscal, bem como no Caixa do contribuinte, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, detectadas através do CFAMT, conforme cópias dos documentos e demonstrativos anexos.
- 05) Deixou de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de março, abril, outubro e novembro de 2000, março, abril, setembro, outubro e dezembro de 2003, março, abril, junho a setembro e novembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.187,09, acrescido da multa de 60%.
- 06) Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de novembro de 2002 e abril de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 337,64, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere a divergência caracterizada por erro de soma da coluna débito do imposto no LRSM, com a consequente transposição para o LRAICMS, ocasionando o recolhimento do imposto a menos no total de R\$ 337,64, conforme demonstrativo anexo.
- 07) Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de agosto de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 258,37, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de efetuar o lançamento referente ao débito da diferença de alíquota no livro Registro de Apuração, na aquisição de um televisor em cores para uso do estabelecimento, no mês de agosto de 2001, através da Nota Fiscal nº. 363.755, emissão de Martins S/A, conforme demonstrativo anexo.
- 08) Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de fevereiro, março e julho de 2000, janeiro a julho, novembro e dezembro de 2001, janeiro a abril de 2002, julho, setembro, dezembro de 2002, maio de 2003, fevereiro e maio de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.771,00, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 268/273), na qual diz que o autuante incorreu em equívocos de boa-fé, principalmente, no levantamento do suposto saldo

credor de Caixa e das notas fiscais demonstradas no CFAMT, que determinam a improcedência das infrações.

Reportando-se à Infração 02, afirma que o autuante cometeu equívoco ao considerar o recolhimento do ICMS no valor de R\$2.252,95, quando o valor correto é de R\$ 2.552,95, conforme comprovante de recolhimento que anexa, ocorrendo recolhimento a mais no valor de R\$468,84 e não a menos.

Quanto à Infração 03, diz que não foi apresentado ao autuante o livro Caixa, mas, um relatório de Caixa, sem a devida conciliação dos pagamentos, onde seriam observados os lançamentos de compra a vista e a prazo, sendo lançadas indevidamente notas fiscais de compras a prazo, como sendo compras a vista. Acrescenta que seria um erro primário entregar um livro Caixa com saldo credor, tendo agido de boa-fé ao entregar o referido relatório no intuito de auxiliar o trabalho do autuante. Sustenta que o autuante se equivocou ao não considerar a continuidade dos períodos, onde o saldo final de caixa de um período representa o saldo inicial do período seguinte. Diz que o saldo credor deve ser considerado cumulativamente, apresentando demonstrativo com o valor do ICMS que entende como devido de R\$1.920,05.

Relativamente à Infração 04, afirma que o autuante não considerou as notas fiscais lançadas a saber:

Exercício de 2000 - Notas Fiscais nºs 181.453, 57.836, 73.812, 203.999, 34.899.

Exercício de 2001 - Notas Fiscais nºs 38.304, 202.259, 288.050.

Exercício de 2003 – Nota Fiscal nº. 574.542.

Exercício de 2004 – Notas Fiscais nºs 838.906, 1700.

Quanto às notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, sustenta que não adquiriu as mercadorias constantes nas respectivas notas fiscais, não podendo prosperar a autuação. Esclarece que estará providenciando as medidas cabíveis, para que seja apurada a ocorrência de emissão de notas fiscais pelo emitente sem que tenha efetuado o pedido.

No que concerne à Infração 05, afirma que decorreu de erro de fato quando da escrituração das notas fiscais, ao não ser observado pelo encarregado que havia alíquota de 7% e 17% nas notas fiscais, ocorrendo, contudo, o recolhimento correto do ICMS devido.

Com relação à Infração 07, diz que a Nota Fiscal de entrada nº. 363.755, referente à compra de um televisor em cores, que não foi para uso ou ativo immobilizado do contribuinte, sendo efetivamente destinada a brinde através de sorteio de promoção, não cabendo assim o pagamento da diferença de alíquotas.

No respeitante à Infração 08, sustenta que os valores do ICMS foram recolhidos devidamente, sendo aplicada a MVA do anexo 88, com observância que os fornecedores são todos atacadistas e não industriais, como considera o autuante. Registra que o autuante não fez a juntada das cópias das notas fiscais para provar o seu argumento e materializar a acusação. Acrescenta que vários cálculos estão equivocados, sem demonstrar de forma objetiva de onde foi extraída a base de cálculo do ICMS, prejudicando a sua defesa pela impossibilidade de confrontação dos valores.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls. 301/305), o autuante diz que o autuado não se reporta à Infração 01, demonstrando assim o seu convencimento.

Quanto à Infração 02, afirma que assiste razão ao autuado, ocorrendo um erro de digitação, devendo este item da autuação ser excluído.

No que concerne à Infração 03, afirma que a argumentação do autuado de que na apuração das omissões não foi respeitado o princípio da continuidade é inócuia, uma vez que considerou os

saldos inicial e final dos meses em questão, apurando-se como omissões apenas os maiores saldos credores registrados dentro de cada período. Mantém integralmente este item da autuação.

Relativamente à Infração 04, acata as razões defensivas referentes às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 181.453, 202.259, 838.906, 1700 ou 1788. Quanto às demais notas fiscais apontadas pelo autuado, afirma que não constam das folhas do livro Registro de Entradas informadas e acostadas aos autos. No que diz respeito às notas fiscais coletadas no CFAMT, sustenta que estas transitaram pelos Postos Fiscais do Estado da Bahia, não tendo o contribuinte apresentado nenhuma comprovação de não ter efetuado as compras, sendo os emitentes das notas fiscais habituais fornecedores do autuado. Apresenta demonstrativo com a exclusão das notas fiscais que o contribuinte comprova foram registradas, passando o valor do ICMS exigido para R\$10.491,01.

Reportando-se à Infração 05, não acata as alegações defensivas, mantendo integralmente a autuação. Com relação à Infração 06, diz que o autuado nada comenta na peça de defesa, acatando a acusação fiscal. No que concerne à Infração 07, sustenta que o contribuinte não traz qualquer comprovação de que o televisor adquirido tenha sido destinado a brinde. No que se refere à Infração 08, afirma que o contribuinte não junta ao processo qualquer prova de sua argumentação.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal, este às fls.309/310, afirma que nada mais há a comentar sobre as Infrações 01 e 02. No que concerne à Infração 03, ratifica as razões da defesa e discorda da tese do autuante, apresentando esclarecimentos sobre alguns pontos da infração. Quanto à Infração 04 mantém as razões de defesa solicitando que sejam confirmadas as notas fiscais lançadas e já acostadas aos autos.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, por solicitação do então Relator Marcelo Mattedi e Silva, discutiu em Pauta Suplementar, a necessidade de encaminhamento do processo em diligência à ASTEC/CONSEF, o que foi acatado, sendo solicitada as seguintes providências àquela Assessoria Técnica:

- “1) Refazer os demonstrativos relativos à Infração 03, considerando como zero o saldo inicial de cada dia posterior ao que seja apurado saldo credor de caixa e como saldo inicial do mês subsequente o saldo final obtido no mês anterior;
- 2) Intimar o autuado a apresentar as cópias das folhas do livro Registro de Entradas, indicadas em sua peça defensiva, em que parte das notas fiscais relacionadas na Infração 04 foi lançada;
- 3) Intimar o autuado a apresentar as notas fiscais relacionadas na Infração 05, em que disse ter havido equívocos, e verificar se procedem as suas alegações de que ocorreu apenas um erro na indicação da alíquota sem que tenha havido falta de recolhimento do imposto;
- 4) Intimar o autuado a provar que o televisor objeto da Infração 07 deu saída como brinde;
- 5) Intimar o autuado a indicar os erros ocorridos na Infração 08, acostando cópias das respectivas notas fiscais;
- 6) Elaborar, se necessário, novo demonstrativo de débito.”

Às fls. 316-A, 316-B, 316-C e 317, a ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, através do Parecer n<sup>º</sup> 232/2005, esclarece que o autuado não apresentou provas de que o televisor objeto da Infração 07 saiu como brinde, assim como não prova que houve erro na indicação das alíquotas nas notas fiscais relacionadas na Infração 05. Diz, ainda, que o autuado apresentou DAE à fl. 344, referente ao recolhimento dos valores exigidos nas Infrações 01, 02, 05, 06 e 07, com os benefícios da Lei n<sup>º</sup> 9.650/2005.

Quanto à Infração 03, diz que realizou novo levantamento de caixa diário, a partir do primeiro dia subsequente em que houve saldo credor, dia 15/02/2000, conforme demonstrativo às fls. 317/322. Esclarece que utilizou os seguintes procedimentos: - considerou o saldo inicial do dia 15/02/2000 “zero”, pois no dia anterior o livro Caixa apontava saldo credor de R\$ 7.133,01, conforme fl. 78; -

os valores dos recebimentos e pagamentos foram extraídos do livro Caixa, conforme fotocópias às fls. 63/166; - nos dias subseqüentes em que foi apurado saldo credor no levantamento realizado, o saldo inicial considerado foi zero; - no exercício de 2002, iniciou o levantamento nos dias 11/03/2002, primeiro dia daquele exercício em que o livro Caixa apontou saldo credor no valor de R\$4.833,68, fl.130.

Acrescenta que, dessa forma foi apurado imposto devido no valor de R\$3.270,67, em virtude da ocorrência de saldos credores nos meses de fevereiro/2000, março/2000 e março/2002, conforme demonstrativo que apresenta.

Quanto à Infração 04, esclarece que após verificações no livro Registro de Entradas nºs 04 e 05, constatou que as notas fiscais nºs 171453, 57836, 73812, 203999, 34899 de 2000, no valor de R\$2.295,47; 38304, 202259, 288050, referentes ao exercício de 2001, no valor de R\$ 4.364,24; 574542, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 813,33; 838906, 1700, referentes ao exercício de 2004, no valor de R\$ 2.607,00, encontram-se escrituradas conforme fotocópias dos referidos livros anexadas às fls. 323/335. Esclarece que, após as devidas retificações apurou o imposto devido no valor de R\$ 4.620,02.

No que concerne às Infrações 05 e 07, diz que deixou de atender a diligência em virtude de o autuado ter recolhido com o benefício da Lei nº. 9.650/2005, os valores exigidos nas Infrações 01, 02, 05, 06 e 07.

Quanto à Infração 08, esclarece que após verificação dos documentos fiscais apontados pelo autuado às fls. 336/337, elaborou novo demonstrativo, considerando os recolhimentos apresentados, passando o imposto devido para R\$ 5.859,02, conforme demonstrativo às fls. 382/386.

Finaliza, esclarecendo que o valor do débito relativo às Infrações 03, 04 e 08, passa para R\$ 16.388,83, conforme demonstrativo de débito à fl. 381.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, este às fls. 392/393, diz estar correto o parecer da ilustre diligente onde corrigiu as distorções existentes. Contudo, discorda do resultado apurado de R\$ 16.388,83, que segundo diz tem a sua origem no valor da suposta Infração 03, onde se apurou um valor devido de R\$ 1.920,05, conforme demonstrativo da defesa e não o valor de R\$ 3.270,67 como apurou a ilustre diligente, assim como a Infração 04, que apurou o montante de R\$ 4.620,02, como consta na defesa. Já na Infração 08, diz existir controvérsia sobre a aplicação da MVA. Finaliza, ratificando todos os termos da defesa, requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 397/401, o autuante apresenta informação fiscal sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Reportando-se à Infração 03, concorda com o resultado da diligência. Quanto à Infração 04, aponta alguns equívocos da diligente apresentando demonstrativo com o ICMS devido de R\$ 9.364,24. Aponta equívocos também quanto à Infração 08, apresentando demonstrativo com o valor do ICMS devido de R\$ 8.327,06.

Conclui, acatando os valores apurados na diligência referente à Infração 03, e propõe correção dos resultados relativos às Infrações 04 e 08, na forma indicada nos demonstrativos.

A 1ª JJF, considerando que o resultado da diligência foi contestado pelo autuante, quando apresenta demonstrativos referentes às Infrações 04 e 08, converteu o processo em diligência (fl. 404), a fim de que a Revisora da ASTEC/CONSEF, examinasse os novos demonstrativos apresentados pelo autuante.

Às fls. 407/409, a ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, após examinar as ponderações do autuante e os demonstrativos por ele elaborados, admite a existência de equívocos, corrigindo-os conforme explica. Na Infração 04, diz que o valor a ser exigido após as correções efetuadas é de R\$9.364,24, conforme demonstrativo que apresenta.

Quanto à Infração 08, reconhece que considerou como crédito fiscal valor divergente do destacado nas notas fiscais, assim como aplicou MVA inferior a prevista à época, nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 2286909, 112558, 48342, 44844, 10880. Esclarece que, feitas as devidas correções o valor do imposto devido que era de R\$ 8.498,14, passa para R\$8.327,06, conforme demonstrativo que apresenta. Esclarece que, após as devidas correções o imposto devido referente às Infrações 03, 04 e 08, passa para R\$20.961,97, valor idêntico ao indicado pelo autuante no demonstrativo à fl. 400.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre o novo resultado apresentado pela diligente da ASTEC/CONSEF, este às fls. 415/416, ratifica todos os termos da defesa requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 416-v, o autuante consigna a sua concordância na íntegra com o novo resultado apresentado pela ASTEC/CONSEF.

Consta à fl. 344, cópia reprográfica do comprovante de recolhimento do débito exigido relativo às Infrações 01, 02, 05, 06 e 07, no valor total de R\$3.581,77.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- 1- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais;
- 2- recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- 3- falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa;
- 4- falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas;
- 5- falta de recolhimento de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios;
- 6- recolhimento a menos de ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- 7- falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadoria oriunda de outras unidades da Federação destinada ao ativo permanente do próprio estabelecimento;
- 8- recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado recolheu o valor do débito exigido no presente Auto de Infração, referente às Infrações 01, 02, 05, 06 e 07, conforme cópia reprográfica do comprovante de recolhimento anexada aos autos. Contudo, cumpre-me registrar, que o recolhimento do valor referente à Infração 02 é indevido, haja vista que restou comprovado o equívoco do autuante ao considerar o recolhimento do ICMS do mês de novembro de 2000, no valor de R\$2.252,95, quando o valor recolhido foi R\$ 2.552,95, conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos pelo autuado. Diga-se de passagem, que o equívoco foi reconhecido pelo próprio autuante que opina pela exclusão deste item da autuação. Assim sendo, cabe a homologação da quantia recolhida efetivamente devida. Insurge-se o autuado contra as Infrações 03, 04 e 08.

No que concerne à Infração 03 - que cuida da falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa - o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou pagamentos não contabilizados. Trata-se de uma presunção relativa, prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, conforme abaixo transcrito, significando dizer, que pode ser elidida pelo contribuinte, desde que este comprove a sua improcedência.

*“Art.4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Inicialmente, vale registrar, que o autuante realizara o levantamento considerando os saldos inicial e final dos meses indicados, apurando como omissões apenas os maiores saldos credores registrados dentro de cada período, ou seja, não considerou zero o saldo inicial de cada dia posterior em que foi apurado saldo credor de caixa e como saldo inicial do mês subsequente o saldo final obtido no mês anterior. Em decorrência disso, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fossem refeitos os demonstrativos, considerando como zero o saldo inicial de cada dia posterior ao que fosse apurado saldo credor de caixa e como saldo inicial do mês subsequente o saldo final obtido no mês anterior.

O resultado trazido pela ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, refletido no Parecer nº. 232/2005, aponta a existência de irregularidade nos meses de fevereiro e março de 2000 e março de 2002. O procedimento utilizado pela ilustre revisora foi o indicado na diligência solicitada pela 1ª JJF, isto é, nos dias subsequentes em que foi apurado saldo credor no levantamento realizado, o saldo inicial foi considerado zero, tendo sido apurado ICMS devido no valor de R\$3.270,66, em razão da ocorrência de saldos credores nos meses de fevereiro/2000, março/2000 e março/2002, tudo conforme documentos e demonstrativos anexados aos autos. Infração mantida parcialmente, ficando o demonstrativo de débito referente a este item da autuação com a seguinte conformação:

Data da Ocorrência	Valor julgado (R\$)
Fevereiro/2000	1.212,61
Março/2000	245,50
Março/2002	1.812,55
<b>TOTAL</b>	<b>3.270,66</b>

Relativamente à Infração 04 - que trata da falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas-, o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou as aquisições das mercadorias não contabilizadas. Trata-se também de uma presunção relativa, prevista no §4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, já acima transcrito.

Este item da autuação também foi objeto do pedido de diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse intimado o autuado a apresentar as cópias das folhas do livro Registro de Entradas, nas quais parte das notas fiscais indicadas em sua peça defensiva teria sido lançada. Apesar de inicialmente a ilustre revisora haver apontado como valor do imposto devido R\$4.620,02, em decorrência de ter verificado que nos livros Registro de Entradas nºs 04 e 05, as notas fiscais nºs 171453, 57836, 73812, 203999, 34899 de 2000, no valor de R\$2.295,47; 38304, 202259, 268050, referentes ao exercício de 2001, no valor de R\$4.364,24; 574542, referentes ao exercício de 2003, no valor de R\$813,33; 838906, 1700, referentes ao exercício de 2004, no valor de R\$ 2.607,00, estavam escrituradas conforme fotocópias dos referidos livros anexadas aos autos, constato assistir razão ao autuante quando contesta o resultado da diligência e identifica equívocos que são reconhecidos pela revisora, passando o valor exigido após as devidas correções para R\$9.364,24. Mantida parcialmente a infração, ficando o demonstrativo de débito referente a este item da autuação com a seguinte conformação:

Data da Ocorrência	Valor julgado (R\$)
Dezembro/2000	348,64
Dezembro/2001	345,19
Dezembro/2002	864,03
Dezembro/2003	5.577,72
Dezembro/2004	2.228,66
<b>TOTAL</b>	<b>9.364,24</b>

Quanto à Infração 08 - que se refere ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97-, também objeto de diligência solicitada à ASTEC/CONSEF, constato que na revisão fiscal ocorreram equívocos incorridos pela ilustre revisora ao considerar como crédito fiscal valor diverso do destacado nas notas fiscais, bem como em aplicar MVA de 10% e 30%, inferior a prevista à época, nas notas fiscais que relaciona. Vale registrar, que a própria revisora admite os equívocos acima reportados - apontados pelo autuante - e apresenta novo demonstrativo com as correções realizadas, ficando o imposto devido neste item da autuação no valor de R\$8.327,07. Mantida parcialmente a infração, passando o demonstrativo de débito referente a este item da autuação a ter a seguinte forma:

Data da Ocorrência	Valor julgado (R\$)
Fevereiro/2000	445,48
Março/2000	131,13
Julho/2000	579,60
Janeiro/2001	837,94
Fevereiro/2001	872,53
Março/2001	721,00
Abril/2001	684,20
Maio/2001	1.623,98
Junho/2001	549,39
Julho/2001	589,05
Novembro/2001	38,69
Janeiro/2002	215,60

Março/2002	537,38
Setembro/2002	206,40
Dezembro/2002	130,72
Maio/2003	9,80
Fevereiro/2004	24,31
Maio/2004	129,87
<b>TOTAL</b>	<b>8.327,07</b>

Dianete do exposto, as Infrações 03, 04 e 08, são parcialmente subsistentes, a Infração 02, improcedente, e as Infrações 01, 05, 06 e 07, procedentes, totalizando o imposto devido em R\$22.925,25, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0002/05-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS MELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.925,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.290,35 e 70% sobre R\$12.634,90, previstas no artigo 42, II “a”, “d” e “f”, VII, “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR